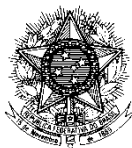


PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 12/7/2017, Seção 1, Pág. 24.

Portaria SERES nº 866, publicada no D.O.U. de 9/8/2017, Seção 1, Pág. 63.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME		UF: TO
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Itop, com sede no município de Palmas, estado do Tocantins		
RELATORA: Márcia Angela da Silva Aguiar		
e-MEC Nº: 201409539		
PARECER CNE/CES Nº: 238/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/5/2017

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Itop, localizada na quadra ACSUSE 40, conjunto 2, lote 16, s/n, Av. NS-2, Centro, no município de Palmas, estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME, com sede no mesmo município, contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 12 de setembro de 2016, indeferiu pedido de autorização do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, com previsão de 100 (cem) vagas anuais.

Da avaliação *in loco*

As análises da fase do Despacho Saneador foram consideradas satisfatórias, tendo a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) optado pelo prosseguimento do seu fluxo regular, avaliando que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a comissão de avaliação *in loco* para fins de autorização de funcionamento do referido curso. A visita à Instituição de Ensino Superior (IES) ocorreu no período de 21/6/2015 a 24/6/2015, sendo emitido o relatório nº 118.273, que atribuiu Conceito Final igual a 3 (três) à instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	Conceito
1. Contexto educacional	3
2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
3. Objetivos do curso	2
4. Perfil profissional do egresso	3
5. Estrutura curricular	1
6. Conteúdos curriculares	2
7. Metodologia	3
8. Estágio curricular supervisionado	4

9. Atividades complementares	3
10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
11. Apoio ao discente	3
12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
13. Atividades de tutoria	NSA
14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
15. Material didático instrucional	NSA
16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
18. Número de vagas	3
19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
21. Ensino na área de saúde	NSA
22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
Conceito Final	2.8

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	Conceito
1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	3
2. Atuação do coordenador	3
3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
5. Regime de trabalho do coordenador do curso	4
6. Carga horaria de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	3
9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	5
10. Experiência profissional do corpo docente	5
11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
12. Experiência de magistério superior do corpo docente	5
13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
14. Funcionamento do colegiado de curso	3
15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	3
16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
Conceito Final	4

Dimensão 3 – Infraestrutura	Conceito
1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	3
2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3
3. Salas de professores	3
4. Salas de aula	3
5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	2
6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	1
7. Bibliografia complementar	1
8. Periódicos especializados	2
9. Laboratórios especializados: quantidade	1
10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	1
11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	1
12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	NSA
14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	NSA

15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
17. Biotérios	NSA
18. Laboratório de ensino	NSA
19. Laboratório de habilidades	NSA
20. Protocolo de experimentos	NSA
21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
Conceito Final	1.9

Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos.

O relatório do Inep foi impugnado pela Secretaria. A IES apresentou contrarrazões à Secretaria e a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que decidiu pela alteração dos conceitos dos indicadores 3.9, 3.10 e 3.11 de 1 (um) para 2 (dois).

Das considerações da SERES

A SERES, ao posicionar-se pelo indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do referido curso, assim explicitou seus argumentos, conforme transcrição *ipsis litteris*:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 3.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito aos indicadores: 1.3. Objetivos do curso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática, 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1.9 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Em face da decisão da SERES pelo indeferimento do pleito, foi publicada a Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, objeto do presente recurso ao CNE.

Dos fundamentos do recurso

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 11/10/2016, uma vez que a publicação da decisão recorrida no Sistema e-MEC deu-se no dia 12/9/2016 e veio acompanhada de cópias: das contrarrazões apresentadas pela IES à CTAA, quando da impugnação do Relatório do Inep pela SERES; de carta da Inovação Distribuidora de Livros informando do esgotamento de 13 (treze) títulos em suas respectivas editoras; e de cópias de cinco notas fiscais atestando a compra de diversas obras pela instituição.

Em sua manifestação, a IES inicialmente ressalta que, com as alterações feitas pela CTAA, a instituição passou a apresentar os seguintes conceitos para as três dimensões avaliadas:

Dimensão	Conceito da Comissão de Avaliação	Conceito considerando Parecer da CTAA	Conceito Arredondado
Dimensão 1	2,8	2,8	3,0
Dimensão 2	4,0	4,0	4,0
Dimensão 3	1,9	2,6	3,0
Média	3,0	3,0	3,0

Quanto ao mérito, a IES alega o seguinte:

A SERES, por sua vez, para indeferir esse processo se baseou na Instrução Normativa nº 4/2013 argumentando que as principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito aos indicadores com conceitos inferiores a 3 (conceito satisfatório).

Todavia, essa Instrução Normativa citada, que "Estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino" no seu Art. 9º, a seguir transcrito, não se reporta a conceito satisfatório por indicador, mas, conceito satisfatório por dimensão, que é o caso deste processo.

Finaliza solicitando a este Conselho que *considere as contrarrazões da IES existentes neste processo e apresentada em anexo, para determinar a SERES pela reforma do seu parecer que ensejou na Portaria 464/2016, autorizando o funcionamento do curso de Engenharia Civil, pela obtenção do conceito 3, mínimo, em todas as dimensões, nos termos da Instrução Normativa nº 4/2013.*

Considerações da Relatora

Ao pesquisar o conteúdo do relatório de avaliação original e o relatório definitivo, com as considerações da CTAA, percebo que existe uma desproporcionalidade entre meios e fins. De acordo com os dados constantes dos instrumentos citados, bem como do lastro probatório anexado pela recorrente, tais como as contrarrazões e os demais documentos, não vislumbro a detecção de fragilidades gritantes e insanáveis que sejam capazes de inviabilizar a oferta do curso em questão.

Com base nas informações disponíveis nos autos, entendo que a infraestrutura disponibilizada pela IES tem qualidade suficiente que permite ofertar o curso pleiteado. As deficiências apontadas são plenamente supráveis, visto que a própria IES compromete-se expressamente a adquirir os itens necessários para o funcionamento do curso e a ampliar suas instalações físicas de modo a atender as necessidades acadêmicas dos alunos. A IES é consolidada, oferta um catálogo razoável de cursos, é bem avaliada em seu Índice Geral de Cursos (IGC), conceito igual a 4 (quatro), e possui condições factíveis de adequar-se ao longo do tempo à oferta de cursos da área de engenharia. Penso que é razoável considerar o histórico da IES e induzi-la ao crescimento qualitativo. Ademais, adequações estruturais próprias de cursos desta natureza podem ser executadas durante o prazo previsto para o ciclo regulatório.

Outrossim, em uma análise sistêmica do processo, podemos constatar que a SERES desconsidera, mais uma vez, o corpo docente de qualidade da IES. Reitero minha opinião,

manifestada em outras oportunidades, que não considero razoável ignorar a qualidade dos professores.

Por oportuno, ressalto que a administração pública deve sempre atuar com razoabilidade e proporcionalidade. Assim, a utilização única e exclusiva dos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa SERES nº 4/2013 para indeferir a oferta do curso é, neste caso, insuficiente, pois não pondera critérios qualitativos relevantes.

Em suma, diante de todos os fatos e documentos analisados no âmbito do presente processo, entendo que a IES apresenta condições suficientes para ofertar o curso de Engenharia Civil, bacharelado, principalmente pelos aspectos de qualificação técnica do corpo docente e pelo histórico da IES.

Diante do exposto e tendo em vista que esta relatora não evidenciou deficiências que pudessem obstar o acolhimento do presente recurso, submeto a este Conselho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 464, de 9 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2016, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Itop, localizada na quadra ACSUSE 40, conjunto 2, lote 16, s/n, Av. NS-2, Centro, no município de Palmas, estado do Tocantins, mantida pelo Instituto Tocantinense de Educação Superior e Pesquisa Ltda. - ME, com sede no mesmo município, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES.

Brasília (DF), 10 de maio de 2017.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de maio de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente